

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Tocantins

DESPACHO

PROCESSO n° 0398.002520/2022-10

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET – FIBRA ÓPTICA – PARA REGIONAL DE GURUPI/TO.

INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - SENAR-AR/TO.

DESPACHO N° 005/2022

Cuida-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, oriundo da Diretoria Administrativa e Financeira – SENAR-AR/TO, visando esclarecimentos quanto à possibilidade de contratação direta da empresa V F A – Comércio de Aparelhos Eletrônicos – LTDA., com enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, fundada no artigo 9º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR, para fornecimento de internet, por meio de fibra óptica, para regional do SENAR em Gurupi/TO.

Convém esclarecer que é dever da Entidade licitante, na fase interna da licitação, promover adequado planejamento da contratação que pretende realizar, bem como <u>estimar o preço do objeto pretendido</u>, através de pesquisa mercadológica, para delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento que rege as contratações realizadas pelo SENAR.

A correta estimativa de preços será obtida por meio de pesquisa de mercado. Portanto, para que se possa definir com precisão o valor da contratação, na averiguação de existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas, com o intuito de possuir um valor de balizamento para a análise das propostas dos licitantes é necessário que se faça a pertinente a pesquisa de mercado.

Os critérios a serem utilizados na pesquisa devem ser previamente estudados e estabelecidos, levando-se em conta as especificações do objeto, a fim de evitar a utilização de um preço que, na verdade, refere-se a objeto com especificações diversas.

Ademais, ao realizar a pesquisa de mercado, a entidade deve considerar também a variação que ocorre em razão da qualidade do produto, do local da prestação do serviço ou entrega do bem, e o volume a ser adquirido, uma vez que quanto maior a quantidade, em regra, menor é o preço.

Sobre o tema, cumpre colacionar julgado do TCU:

"9.2.1. realize ampla pesquisa de preços de mercado, previamente às contratações efetuadas por meio de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, de tal forma que essa pesquisa seja utilizada na estimativa do custo do objeto a ser contratado, na definição dos recursos necessários para a cobertura das despesas contratuais e na análise da adequabilidade das propostas ofertadas, consoante o disposto nos arts. 11 e 13 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, anexando aos processos correspondentes a documentação que comprove essa providência;" (TCU. Acórdão nº 2519/2005 — Primeira Câmara). (grifamos).

Ainda, o TCU tem recomendado a juntada ao processo de, <u>no mínimo, três orçamentos de empresas do ramo do objeto</u>. **Caso a entidade não consiga alcançar este número**, diante do mercado, <u>deve apresentar as devidas justificativas</u>:

"TCU. Acórdão nº 127/2007 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO. **PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇO**. MULTA. DETERMINAÇÕES.

- 2. Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o **mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor**, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.
- 3. Deve-se abster de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.

(Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 13/02/2007)

(...)

No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, <u>deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. **Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.** Acórdão nº 1.266/2011 – Plenário" (TCU. Acórdão nº 2.531/2011 – Plenário, TC 016.787/2011-0. Rel.: Min. José Jorge. DOU 21.09.2011)". (Grifamos)</u>

Pois bem. Analisando os presentes autos, conforme formulário de Mapa de Preços (Doc. R-E814), constata-se apenas duas cotações realizadas sem eventual justificativa circunstanciada.

Como mencionado, <u>o posicionamento do TCU determina que a pesquisa de preços de mercado deve conter, no mínimo, três cotações</u> de empresas/fornecedores distintos, <u>e na impossibilidade de obter o número mínimo de cotações</u> deve-se, o setor demandante, elaborar <u>justificativa circunstanciada</u>.

Desta forma, diante destas circunstâncias, devolve-se os presentes autos para que a Diretoria Administrativa e Financeira <u>ou complemente o número mínimo de três cotações ou promova a justificativa circunstanciada</u>, esta última, na impossibilidade de complementação do número de cotações mínimas exigidas pelo TCU.

Luiz Renato de Campos Provenzano

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

Orivaldo Junior F. Miranda

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

Documento assinado eletronicamente por:

Orivaldo Junior de Freitas Miranda, Analista, em 26/10/22 às 11:56 * Luiz Renato de Campos Provenzano, Diretor(a) Jurídico, em 26/10/22 às 12:09 *

* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarto.meuping.io/autenticar informando o código verificador R-EC9D e o código CRC 6D3C83B4.



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado do Tocantins 103 Norte, Conj. 04, Lote 33 Rua NO 05. Plano Diretor Norte, Palmas - TO www.senar-to.com.br - Telefone: (63) 3219-9200